DESAPROPRIAÇÃO — IMPOSTO DE RENDA — NÃO-INCIDÊNCIA

— Não incide imposto de renda sobre a indenização expropriatória, que não é transação eventual de pessoa jurídica, a que alude a lei fiscal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fábrica de tecidos Tatuapé S.A. *versus* União Federal
Recurso Extraordinário n.º 92 253 — Relator: Sr. Ministro
CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, DF, 29 de abril de 1980. *Thompson Flores,* Presidente. *Cunha Peixoto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A. contra a Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, objetivando a declaração de ilegalidade da exigência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor do custo e o da indenização por desapropriação de um imóvel de sua propriedade.

Alega que o referido imóvel constava de sua contabilidade pelo valor de ..... Cr$ 41 719,37, tendo sido desapropriado pela importância de Cr$ 613 915,97, e que a Delegacia do Imposto de Renda, considerando como lucro esta diferença, quer exigir-lhe o imposto de renda.

Tal decisão, acrescenta, "não se coaduna com a natureza desse tributo e, tampouco, com a norma expressa do mandamento constitucional que prevê a paga de justo valor e que, portanto, não pode sofrer redução".

O Juiz de primeira instância concedeu a segurança, mas o egrégio Tribunal Federal de Recursos, por maioria, deu provimento ao recurso da União.

Irresignada, a vencida interpôs recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, apontando como violados os arts. 153, §§ 1º, 2º e 22 da Constituição, e 27, § 2º do Decreto-lei nº 3 365, de 1941, bem como dissídio jurisprudencial.

A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo conhecimento, mas desprovimento do apelo extremo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. Interpõe Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A. recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, da decisão do Tribunal Federal de Recursos, que entendeu estar a pessoa jurídica sujeita ao imposto de renda sobre a diferença de um imóvel lançado em sua contabilidade e o preço pago por sua desapropriação. A decisão porta a ementa seguinte:

"Imposto de Renda. Desapropriação. O valor indenizatório recebido por pessoa jurídica entra no conceito de transação eventual e, assim, sofre a carga tributária."

Entretanto, a egrégia 2.ª Turma deste colendo Supremo Tribunal Federal pronunciou-se em sentido diametralmente oposto, em decisão relatada pelo eminente Ministro Djaci Falcão, que traz a ementa seguinte:

"Desapropriação. Não incidência do imposto de renda. Art. 27, § 1º, da Lei de Desapropriações e art. 150, § 22, da Const. Fe-

deral de 1967. Recurso extraordinário provido, por maioria de votos."

O eminente Ministro Djaci Falcão, nesse recurso, teve oportunidade de assim se manifestar:

"... se o proprietário é forçado, pelo ato expropriatório, a transferir o bem imóvel, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (cit. § 16, do art. 141), não há falar em compra e venda, nem emprestar qualquer efeito de transação voluntária, àquele ato, que aniquila os atributos do direito de propriedade.

A lei sobre lucros imobiliários alcança restritamente as transações sobre compra e venda de imóveis, nas quais a especulação apresenta grande margem de proveito econômico, recaindo o imposto sobre a parte excedente do valor pelo qual fora anteriormente adquirido o imóvel, isto é, sobre a diferença entre esse preço e da alienação realizada."

E acrescenta:

"Reza o § 2º, do art. 27 da Lei de Desapropriações: 'A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita a imposto de lucro imobiliário'."

Ora, o legislador não distinguiu entre pessoa física e jurídica e a norma guarda simetria com o princípio da justa recomposição patrimonial, fixado pelo § 22, do art. 153 da Constituição Federal.

2. Por outro lado, como assinala a própria Procuradoria-Geral da República, nas contra-razões de fls. 168-72, "a desapropriação de bem não constitui transação eventual de pessoa jurídica para fins de inclusão de seu valor real".

Realmente, para que haja tributação da pessoa jurídica, por este lucro, é preciso que haja algum dos pressupostos previstos pelo art. 243 do RIR, que dispunha:

"Serão adicionados ao lucro real, para tributação em cada exercício financeiro:

. . . . . .

g) as quantias correspondentes ao aumento do valor do ativo, em conseqüência de novas avaliações, ou à venda de parte do mesmo, desde que não representem restituições de capital..."

E define o lucro real como:

"... o lucro operacional da empresa individual ou da pessoa jurídica, acrescido ou diminuído dos resultados líquidos de transações eventuais."

Ora, o aumento do ativo verificado em razão de diferença do valor alcançado pelo recebimento em conseqüência da desapropriação, não o foi em função de venda de bem de capital, não se enquadrando, portanto, na letra *g;* nem se ajusta também na definição de lucro, vez que o valor da desapropriação não constitui transação eventual.

3. Além disso, o Poder Judiciário, para bem aplicar os dispositivos constitucionais, tem de fazer uso de noções precisas e claras, não sendo de admitir como legítimo que o imposto de renda recaia sobre o que, evidentemente, não é renda e cuja interpretação fere outro dispositivo da própria Constituição: o do preço justo.

4. Por último, deve-se lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 77 431, relatado pelo eminente Ministro Xavier de Albuquerque, considerou razoável a interpretação que afastava a incidência do imposto de renda à pessoa jurídica em caso de desapropriação (*RTJ,* 73:500).

5. Pelos motivos expostos, conheço do recurso com fundamento na letra *d* e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que concedeu a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE 92 253-9 — SP — Rel., Min. Cunha Peixoto. Recte.: Fábrica de Tecidos Tatuapé S.A. (Advs., Hildegard Gutz Horta e outros). Recda.: União Federal.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 1.ª T., 29.4.80.

Presidência do Sr. Min. Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cunha Peixoto, Soares Muñoz e Rafael Mayer.

Subprocurador-Geral da República o Dr. Francisco de Assis Toledo.